

Carl Schmitt e uma reflexão sobre o futuro da democracia: o conceito do político e a emergência do Estado Total pela crítica ao sistema jurídico liberal¹

GT 10- Estudos políticos e sócio-jurídicos

Pedro Ivo Gama S. de S. Mattos ²

Resumo

A defasagem entre a ideia de ordem liberal e a realidade política dos Estados modernos, no pensamento schmittiano, desemboca em um sistema de representação política baseada na imagem de uma arena pública fundada no primado da esfera da liberdade privada dos cidadãos. A crítica de Schmitt está marcada pela noção de que as instituições liberais já não seriam capazes de dar conta da nova realidade política surgida com as democracias de massa. Assim, busca-se avaliar como a preservação dos princípios institucionais do liberalismo em uma nova realidade política daria origem ao Estado Total. Essa noção clarifica a maneira pela qual a natureza política da democracia traria para dentro da ordem apolítica do liberalismo um potencial de desordem e de exceção que este último, por recusar a possibilidade do conflito enquanto categoria eminentemente política, não teria condições de governar.

Palavras-chave: Totalitarismo; Liberalismo; Democracia.

Introdução

Na visão do autor Carl Schmitt, o “caráter neutro” do sistema de legalidade institucionalizado pelo Estado de direito liberal teria como pressuposto a imagem de uma realidade política e social homogênea, na qual a convivência humana assume um caráter fundamentalmente pacífico. Nessa estrutura, o sistema da lei seria a expressão e o instrumento técnico de uma ordem que exige a situação normal e, portanto, baseia-se na suposição de que o exercício do poder político se manterá dentro dos limites previstos pelo ordenamento jurídico. Segundo o autor, no entanto, essa pretensa homogeneidade da sociedade liberal teria sido abalada pela emergência do que denomina “democracia de massa” no século XX, que teria tornado evidente o quanto o liberalismo dependeria de condições muito especiais de normalidade para se sustentar.

A tese, bem como as (polêmicas) reflexões schmittianas a respeito da democracia, derivam de um objeto fundamental à obra do autor, qual seja, a crítica à teoria estatal construída pelo liberalismo e, conseqüentemente, à instituição que suportaria os ideais jurídicos e políticos da burguesia liberal: o Estado de direito (*Rechtsstaat*). (KERVÉGAN: 2006, p.24)

Segundo Schmitt (1994, *passim*), a moderna constituição do Estado de direito burguês está ligada, em seus princípios, ao ideal de constituição do individualismo burguês. Desse modo, trata-se de um ordenamento jurídico que teria como objetivo preservar a liberdade do indivíduo face ao Estado, cujo poder teria de ser cerceado e sua ação controlada sob a forma de um sistema de competências limitadas. Portanto, o foco da ordem jurídico-política residiria na limitação do exercício do poder estatal, de forma que da ideia fundamental da liberdade do indivíduo decorreriam os princípios básicos de estruturação do constitucionalismo liberal.

¹Resultado parcial de investigação finalizada (Dissertação de Mestrado)

² Mestre do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, da Universidade Federal Fluminense/RJ.
E-mail: pedroivomattos@yahoo.com.br; pedromattos@id.uff.br.

Essa estrutura constitui um dos principais fundamentos da crítica schmittiana ao liberalismo, caracterizando-o como um sistema despolitizante, voltado apenas para a preservação da liberdade privada, em prejuízo da dimensão pública. Isso porque, na tese de Schmitt, para que o indivíduo constitua-se como o portador de um valor absoluto, é preciso que ele se emancipe dos fatores que determinam o seu lugar no grupo, o que se evidenciaria, nas constituições liberais, a partir do caráter universalizante das normas que organizam a vida estatal, assim como na tendência de “esvaziá-la” de todo o conteúdo substantivo.

Na visão schmittiana, as constituições liberais teriam como objetivo fundamental a limitação e o controle do Estado, contra os seus possíveis abusos em relação à liberdade individual. O autor destaca, nesse sentido, que essa redução da atividade estatal a um sistema de competências delimitadas corresponde à expectativa de alcançar uma mensurabilidade geral de todas as formas de atuação do Estado, como pressuposto máximo de seu controle contra a arbitrariedade.

Por isso, a organização do Estado tenderia a assumir uma forma eminentemente técnica, onde a decomposição do exercício do poder e a mensurabilidade das suas manifestações ocorreriam paralelamente à transformação da ordem pública, a serviço de um fim que lhe é (ou deveria ser) exterior: a liberdade privada dos indivíduos.

Traçadas brevemente as linhas mais gerais que marcam a teoria de Carl Schmitt, principalmente no que se refere aos fundamentos da crítica do autor em relação ao liberalismo, é necessário abordar mais especificamente o objeto de análise aqui pretendido: analisar como a defasagem entre a ideia de ordem liberal e a realidade política dos Estados modernos, no pensamento schmittiano, desemboca em um sistema de representação política baseada na imagem de uma ordem pública fundada no primado da esfera da liberdade privada dos cidadãos.

1. A soberania em Carl Schmitt e a emergência do estado total

O núcleo a partir do qual Schmitt molda a noção de soberania parte da famosa definição: “soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (SCHMITT: 2006, p.7).

Segundo Schmitt (2006, p.8), a exceção deve ser entendida como um “caso de extrema necessidade, como risco para a existência do Estado ou similar, mas não ser descrita como um pressuposto legal”. O caso excepcional, assim, define-se como tal precisamente por não ter sido descrito pelo discurso da ordem jurídica vigente, e por não poder ser circunscrito a uma tipificação legal.

No entanto, a compreensão da exceção como núcleo da vida social e da soberania requer uma interlocução com a sua antítese: a situação da normalidade regulada pela lei. Mais precisamente, o “Estado legal”, e a sua pretensão de fazer do ordenamento jurídico o fundamento da vida social e das interações entre os indivíduos e as instituições.

Segundo Schmitt, o Estado de direito nada mais é do que um “Estado de lei”, organizado sob a perspectiva liberal, em que a lei só se torna uma garantia da liberdade do indivíduo “a partir do momento em que ele está ao abrigo dos caprichos do legislador e que a sua independência não é atingida pela imprevisibilidade das determinações legais” (SCHMITT: 2006, p. 135).

Nesse contexto, o Estado de direito caracteriza-se como um Estado em que a dominação da norma transferiria ao indivíduo os limites e a própria razão de existir da ordem legal, numa concepção em que “a abstração do homem individual livre ganharia uma realidade institucional e social afetiva [através da qual] seria possível antecipar o indivíduo das relações de poder e das hierarquias definidoras de sua condição na sociedade” (FERREIRA: 2004, p. 135).

E é precisamente para “satisfazer” esses requisitos, afirmando uma capacidade de autodeterminação individual subjetiva em face das determinações objetivas da vida social, que a lei deveria assumir um caráter abstrato, impessoal, ser válida igualmente para todos, independentemente

da especificidade das situações concretas, apresentando-se como uma norma geral, oponível a toda sociedade. (SCHEWERMANN: 1999, *passim*)

Ao pretender transferir a esse sistema normativo a capacidade de predeterminar as ações na vida social, de acordo com Schmitt, o liberalismo tenderia a recusar a própria ideia de soberania, preso à ficção da normatividade absoluta e à possibilidade de substituir a soberania do Estado pela soberania da lei, em que se contrapõe a validade impessoal de uma norma abstrata ao caráter pessoal da decisão concreta do soberano.

Essa equiparação entre lei em direito, em detrimento da autoridade advinda do Estado, na visão de Schmitt transformaria a norma legal em algo em algo cujo princípio de validade concentra-se em si mesmo: nesse sistema, homens e pessoas não dominam, mas normas devem ter validade, o que culmina num processo de esvaziamento e funcionalização da estrutura de legalidade do Estado de direito.

Na visão schmittiana, a estrutura estatal liberal, precisamente por atribuir ao próprio sistema normativo abstrato a fonte de sua validade, faz com que o direito perca a sua abertura para a realidade concreta, eis que o plano jurídico passa a ser pensado apenas a partir da ficção normativa de um sistema de legalidade centrado em si mesmo, ou seja, da equivocada ideia de que seria possível abranger a totalidade das situações concretas no interior da ordem legal e de todo o sistema normativo.

Ao contrário, na medida em que o direito perde a sua ligação com o concreto, enquanto referenciado apenas a um conjunto fechado de normas válido em si mesmo, ele deixa fluir aquilo que, para o autor, constitui a principal característica da vida social: a possibilidade de exceções concretas como um elemento constitutivo da própria ordem política (FERREIRA: 2004, *passim*).

Na concepção schmittiana, esse esvaziamento entre a lei e seu conteúdo, bem como predomínio de uma concepção formalista da ordem legal, tenderiam a transformar a legislação em um instrumento técnico e reduzir a legalidade ao simples procedimento. O problema, segundo o autor, estaria no fato de que essa neutralidade absoluta significa a negação do próprio ideal de legalidade do Estado de direito. Ela permitiria que a expressão de uma vontade particular e contingente se revestisse da forma de lei e reivindicasse para si a força imperativa que uma norma legal possui na ordem constitucional do liberalismo (FERREIRA: 2004, *passim*).

Assim, uma vez levado ao extremo da formalização técnica, do racionalismo característico do sistema de legalidade viria o seu contrário: o que se acreditava ser a supressão do arbítrio, a vitória da calculabilidade, a afirmação do universal sobre o particular torna-se o reino do arbitrário e da imprescindibilidade do poder, tendência, segundo o autor, contida nas próprias premissas individualistas do liberalismo. Por isso, a neutralização da ordem legal é, ao mesmo tempo, uma forma de despolitização. (SCHMITT: 1994, *passim*)

Assim, já se pode identificar mais claramente aquela premissa abordada no início da reflexão aqui desenvolvida, acerca do objetivo schmittiano de afirmar a historicidade e concretude do conceito de soberania. Ao retirar da norma a possibilidade de antever uma potencial situação extrema de exceção, que, por sua vez, encontra-se fora do âmbito de normalidade em que atua o ordenamento jurídico geral, o autor busca atribuir à soberania uma formulação jurídica precisa, retirando de sua noção aqueles traços abstratos, marcas da literatura política liberal, que, de acordo com sua visão, a identificam como um poder supremo, não derivado do soberano.

Portanto, aquela tese basilar, segundo a qual o “soberano é quem decide sobre o estado de exceção”, identifica a relação entre a soberania e seu sujeito a partir de uma situação excepcional, fora do âmbito de previsão da norma, que a ela não se aplica, e que deve estar situada concretamente no espaço e no tempo, pois não advém de uma tipificação jurídica abstrata, mas somente é revelada a partir de um dado situado historicamente.

2. O conceito do político, a noção de democracia e a virada para o estado total

A caracterização do indivíduo enquanto o centro das atenções do Estado e valor último do ordenamento jurídico é fundamental à tese schmittiana de que o inevitável colapso do Estado de direito, como estrutura legal por excelência do liberalismo, levaria à emergência da arbitrariedade de um Estado total.

De início, é fundamental localizar a pertinência da tese construída pelo autor, no sentido de que, da emergência da democracia liberal e da sua incapacidade de lidar com a exceção e, portanto, com a legitimação da autoridade dentro de um sistema político, decorreria o surgimento de um regime totalitário.

A perspectiva pode começar a ser equacionada a partir da correlação entre dois princípios (políticos), cujo desenvolvimento histórico, segundo Schmitt, demonstraria as bases sobre as quais se daria o declínio do Estado de direito, estruturado pela democracia liberal, em direção ao Estado total: tratam-se dos princípios da representação e da identidade.

O Estado moderno, e, de modo geral, toda a política moderna assentaria, segundo Carl Schmitt, naquilo que denomina princípio da representação. O conceito é definido pelo autor na obra *Teoria da Constituição* (1928), nos seguintes termos:

A representação não significa nenhum processo normativo (...) mas sim algo existencial. Representar significa fazer visível e presentificar um ser invisível através de um ser publicamente presente. A dialética do conceito está em que o que é invisível é pressuposto como ausente e, no entanto, é tornado presente. (SCHMITT: 1993, p.209-210)³

Segundo o autor (1993: *passim*), a representação é uma condição de possibilidade do Estado moderno: é apenas na pessoa pública do representante que o povo se constitui como unidade política e, principalmente, como sujeito político. Dessa forma, a vontade e a constituição do povo, no Estado moderno, não podem existir sem a vontade e a constituição do príncipe, donde se depreende, na lógica schmittiana, que o povo só o é *na* e *através* da pessoa pública do governante, que precisamente por constituir como sujeito político um determinado povo (por ele representado), surge diante deste mesmo povo como seu soberano. (SÁ: 2001, p. 431)

Assim, em Schmitt, a representação possuiria um significado existencial, que, no pensamento do autor, como sempre, é definida em contraposição a um entendimento normativo da realidade política, que faz com que ela esteja referida à possibilidade extrema que distingue o “político”, ou seja, o conflito. (FERREIRA: 2004b, p. 38).

Essas características contrapõem o princípio da representação à imagem de uma ordem objetiva, imanente, impessoal, horizontal, privada; uma ordem, enfim, que traria em si mesma o seu próprio princípio de totalização.

É nesse enquadramento conceitual que precisam ser interpretados os temas da decisão soberana e do conflito político em Carl Schmitt

Na medida em que todo o sistema político requer a existência de uma determinada pessoa (singular ou coletiva), como representante, o Estado só passa a existir a partir dessa emergência, e, portanto, da emergência de um poder (que já nasce) soberano.

O poder soberano, por isso, pode ser determinado como o poder que é próprio do príncipe moderno enquanto representante, o que denota seu caráter essencialmente ilimitado e absoluto, na medida em que o representado só ganha existência política a partir do representante, que, por isso, é

³Tradução livre do autor.

destituído de quaisquer limites ou vínculos: é a própria representação que determina o caráter naturalmente desvinculado do poder soberano que lhe é próprio.

Essa perspectiva é fundamental à compreensão schmittiana do soberano como “dentro e fora da lei”, tanto em relação à ordem interna, onde detém o poder de decidir se vige a normalidade (e, portanto, o ordenamento jurídico) ou se deve instituir exceção, com a consequente suspensão da legalidade normalmente em vigor, quanto em relação ao plano externo, na possibilidade de decidir para um Estado quem é amigo e inimigo, relação essa teorizada mais especificamente na obra “*O Conceito do Político*” (1932).

Nela, Schmitt define o político como o âmbito de distinção entre amigo e inimigo e, principalmente, como a arena da decisão acerca de quem é o inimigo do Estado. Por isso, a noção de soberania, além da possibilidade de suspender a ordem legal, decidindo sobre a existência de um caso excepcional, também implica decidir se é necessária (em função da suspensão da normalidade) a ocorrência da guerra e o sacrifício de vidas.

Longe de se confundir com a guerra, portanto, a política encontra nela uma possibilidade última e real que condicionaria o comportamento político dos homens. Assim, “o antagonismo humano atingiria ‘o ponto do político’ no momento em que a possibilidade concreta de luta (...) toma conta do horizonte de referência, levando à dissociação entre amigo e inimigo” (FERREIRA: 2004, p.38) Ou seja, a guerra não constitui a natureza da política, ou o seu *telos*, mas, segundo Schmitt, o pressuposto sempre existente como possibilidade real do político. (SCHMITT: 2008, *passim*)

Dito de outra forma, a perspectiva da guerra é a perspectiva da exceção, a partir da qual seria possível vislumbrar no não cotidiano, no não corriqueiro o que está verdadeiramente em jogo na situação de normalidade.

No entanto, segundo Schmitt, a contrapartida da natureza aberta da ordem liberal estaria precisamente na perda da capacidade política de diferenciar amigo de inimigo. Essa negação do político no pensamento liberal se revelaria como uma forma de niilismo, numa renúncia a escolhas valorativas.

Isso porque, em Schmitt o problema do político passa necessariamente pela questão da afirmação de valores, ou melhor, de uma afirmação pública de valores, o que está relacionado, na visão do autor, a algo que o liberalismo a todo custo procura evitar: a possibilidade de uma determinação substantiva da ordem e de uma justificação normativa da existência comum.

Essa formalização/neutralização do sistema de normas legais se apresenta, para Schmitt, como as duas faces de um mesmo movimento, através do qual a ordem jurídico-política seria privada do seu fundamento de validade. Com isso, direito, lei e legalidade acabariam por se transformar em uma função de “concepções aritméticas da maioria” (SCHMITT: 1994, *passim*), eis que o liberalismo seria intrinsecamente incapaz de governar a realidade política, na medida em que fundamentado unicamente no exercício irrestrito da liberdade individual.

Esse “caráter neutro” do sistema de legalidade do Estado de direito teria como pressuposto a imagem de uma realidade política e social homogênea, na qual a convivência humana assume um caráter fundamentalmente pacífico. Nessa estrutura, o sistema da lei é a expressão e o instrumento técnico de uma ordem que exige a situação normal (SCHMITT: 1994, *passim*), e, portanto, baseia-se na suposição de que o exercício do poder legislativo se manterá dentro dos limites previstos pelo ordenamento jurídico. Em última análise, “para Schmitt, a legalidade liberal só se sustenta [se] encontra condições políticas favoráveis, isto é, condições que não ponham em xeque seus próprios princípios e a ideia de normalidade a eles associada” (FERREIRA: 2004, p. 153)

Segundo Schmitt, essa pretensa homogeneidade da sociedade liberal teria sido abalada pela emergência do que denomina “democracia de massa” (SCHMITT: 1994b: *passim*), a partir do século XIX, e, principalmente no decorrer do século XX.

Na visão do autor, a constituição das democracias de massa teria tornado evidente o quanto o liberalismo dependeria de condições muito especiais de normalidade para se sustentar:

(...)a ordem liberal se sustentou, a despeito de suas contradições, enquanto foi capaz de preservar a ilusão da sua normalidade política e pôde ignorar o problema da exceção, ou seja, a perda da sensibilidade para o problema da exceção, característica do Estado de direito liberal, estaria associada à constituição de uma situação politicamente estável (FERREIRA: 2004, p. 158).

Na argumentação schmittiana (1994b, *passim*), essa defasagem entre a ideia de ordem liberal e a realidade política dos Estados envolveria o surgimento de novas forças sociais e políticas que ameaçariam a homogeneidade pressuposta do mundo burguês, assim como o esvaziamento da sua capacidade de dar sentido à vida histórica. Isso significa que, de acordo com o autor, a unidade solidária dos Estados liberais foi abalada pelo fato de que novos agrupamentos políticos surgiram no seu interior, assim como pela circunstância de que a crença nela deixou de ser algo evidente.

De acordo com Schmitt (1994b, *passim*), o liberalismo extrairia grande parte de sua “força de convencimento” da oposição a um inimigo concreto: o absolutismo monárquico e a ordem social aristocrática. Isso significa que, na concepção traçada pelo autor, o sistema de direito liberal teve a sua utilidade circunscrita a um período histórico específico, em que a pretensa “normalidade” do seu sistema jurídico em regular a ordem, diante da soberania pessoal característica das monarquias absolutistas, mostrou-se coerente com o surgimento de demandas sociais pontuais. Essa “necessidade” é explicada por Schmitt a partir do segundo daqueles princípios políticos: o princípio da identidade.

Segundo Alexandre Sá (2001, *passim*) se o Estado moderno, como observado, surge apoiado no emprego do princípio da representação, e se tal princípio se materializa tanto a partir da possibilidade de o representante soberano permanecer fora dos limites estabelecidos pela lei, “decidindo se ela vige ou se suspende, instaurando o estado de exceção, quanto na sua capacidade de decidir quem é o seu inimigo, declarando a guerra e dispondo da vida daqueles que representa”, ele suscita, no pensamento schmittiano, um contraponto: o princípio da identidade (SCHMITT, 1993: p.205)

Trata-se, segundo Sá (2001, p.434), de uma reação daqueles representados pelo soberano (até o ponto extremo de lhes poder ser exigido o sacrifício da vida), que, por isso, não podem deixar de querer participar da soberania.

Na visão de Schmitt (2008, *passim*), a reação democrática e liberal contra as monarquias absolutas encontra na contraposição entre esses dois princípios “o fundamento da sua necessidade histórica”. Ao puro princípio da representação, característico da monarquia absoluta (em que a pessoa pública do monarca constituía como unidade política o povo por ele representado), fatalmente contrapor-se-ia, na história, o surgimento democrático de um princípio da identidade entre representante e representado, o que determinaria a passagem da monarquia absoluta do século XVIII à democracia liberal do século XIX.

Porém, com o desaparecimento do inimigo – o absolutismo monárquico –, as contraposições típicas do liberalismo tenderiam a cair no vazio, o que evidenciaria, na argumentação schmittiana, a superação histórica das fórmulas liberais e da sua ilusão de normalidade. De acordo com Schmitt, as contraposições clássicas do liberalismo tenderiam a se tornar inócuas, apesar de conservarem uma energia que parecia sobreviver “para além da morte do seu antigo adversário” (SCHMITT: 2008, *passim*). Nesse contexto, estaríamos diante de uma espécie de pensamento póstumo, que ocultaria as transformações ocorridas na vida pública das democracias do século XX, através de um formalismo posto exclusivamente a serviço desses resíduos. (SCHMITT, 2007, *passim*)

Isso porque o núcleo máximo do liberalismo reside na imagem de que o confronto público de opiniões tem como resultado final a verdade, num sistema que acreditaria na possibilidade de suspender a decisão, já que as condições da vida em comum surgiriam de maneira espontânea, como o resultado automático das interações entre os indivíduos. Isto é, a ordem parlamentar, instituição máxima do sistema inaugurado pelo sistema liberal, a partir do princípio da identidade, pretenderia imprimir um caráter público ao intercâmbio que os indivíduos mantêm a partir de interesses exclusivamente privados.

De um ponto de vista histórico, no entanto, o parlamentarismo teria cumprido uma tarefa específica: integrar ao Estado monárquico então existente a burguesia. Ultrapassado esse momento histórico, as instituições liberais perderiam a sua razão de ser. (FERREIRA: 2004, p.170)

3. Conclusão

Assim como o político, nos diz Schmitt, a igualdade e a democracia não se realizam concretamente sem uma afirmação de valores e de um conteúdo particular: “o conceito democrático de igualdade é um conceito político e, como todo conceito político, refere-se à possibilidade de uma diferenciação.” (SCHMITT: 1993 p. 227) ⁴. Nesse contexto, Bernardo Ferreira (2004, p. 204) destaca que “(...) a igualdade democrática, no pensamento de Carl Schmitt, tem um caráter polêmico e só adquire substância através da possibilidade de uma diferenciação concreta e da exclusão do desigual, ou, caso se prefira, do inimigo”.

A concepção liberal, portanto, ao conceber a ordem de forma neutra, não seria capaz de oferecer uma resposta satisfatória para o problema da produção da identidade democrática.

De acordo com Schmitt, o resultado dessa incapacidade é uma politização generalizada da vida social (politização aqui entendida como a presença cada vez maior do Estado, e não no sentido público idealizado pelo autor como a verdadeira essência do “político”), em que as identidades democráticas podem se realizar de forma indiscriminada e conflitiva, a partir de qualquer esfera da existência coletiva. Tratam-se dos conceitos de pluralismo e Estado total.

Ambos os conceitos, Estado total e pluralismo, são duas noções estreitamente associadas no pensamento de Carl Schmitt (FERREIRA: 2004, p.211). Na visão do autor, elas referem-se a transformações resultantes da formação de democracias de massa e procuram apontar para uma superação das instituições que marcam a ordem liberal, numa superação, no entanto, estritamente problemática, eis que, conforme já tratamos, o pensamento liberal se mantém como o horizonte de referência a partir do qual a vida pública é organizada.

As mudanças que o autor busca delimitar a partir dos conceitos de Estado total e pluralismo são engendradas a partir do seu contraste com a ideia liberal de ordem, como o resultado da sua incapacidade de dar uma resposta ao problema da exceção. Essa perspectiva impõe a necessidade de reconhecer as direções assumidas pelas transformações trazidas com o surgimento das democracias de massa dentro da moldura institucional liberal. (SCHMITT: 1994, *passim*)

Com a sucessão entre os princípios da representação – na monarquia absolutista – e da identidade – inaugurado pelo liberalismo enquanto uma necessidade histórica – inaugura-se, no pensamento schmittiano, a era política do “acaso da soberania”, em que, confrontado com a legitimidade identitária, o monarca já não é soberano, assim como também não o é o parlamento, que se transforma apenas em um órgão meramente legislativo, movido somente por interesses privados e incapazes de reconhecer qualquer autoridade que não o direito (o que, no pensamento schmittiano, significa simplesmente não reconhecer qualquer autoridade *política*).

⁴Tradução livre do autor.

A soberania, diante desse novo contexto, não reside mais numa pessoa, numa instância capaz de instaurar e suspender excepcionalmente uma determinada ordem legal, mas sim na própria ordem instaurada como lei: não é mais o Estado o soberano, mas sim o próprio direito. (SÁ: 2001, *passim*)

E é precisamente a partir desse Estado neutro que Schmitt expõe a tese da emergência de um poder total: da neutralidade própria do Estado liberal emerge um poder total na contemporaneidade, perspectiva que, como visto, explica-se a partir da relação dos conceitos de representação e identidade. Considerando a relação entre ambos os princípios, a democracia surge como a reação necessária em face de uma soberania fundamentada no puro princípio da representação, razão pela qual, em Schmitt, ela tem uma natureza eminentemente negativa/reativa.

Portanto, em Schmitt (1994b, *passim*), a soberania da monarquia absoluta dos séculos XVII e XVIII corresponde a emergência de um poder absoluto desvinculado, transcendente e, sobretudo, fundamentado no princípio da representação. Ao “combate” democrático contra a soberania, por sua vez, corresponde a negação do poder absoluto, a própria ausência de soberania, isto é, a soberania do direito característica da democracia liberal do século XIX. E, finalmente, a consagração da democracia corresponde a indistinção entre Estado e sociedade, assim como a passagem para o poder total desse mesmo Estado (ou sociedade) sobre os indivíduos que nele se integram.

Na visão schmittiana, a noção de pluralismo é fundamental para entender esse processo, pois enxerga o Estado apenas como uma entre as várias associações que o indivíduo integra como membro da sociedade. De acordo com Schmitt, haveria com cada vez mais intensidade uma multiplicidade de complexos sociais de poder, solidamente constituídos, que passam através do Estado e que se apoderam da formação da vontade estatal, sem deixarem de ser somente formações sociais, e não estatais. (SCHMITT: 2007, *passim*)

Ou seja, o pluralismo é um fenômeno que se opera no interior do Estado, e implica a formação de uma multiplicidade de forças que concorrem entre si e com o próprio Estado pela fidelidade dos seus membros, e está relacionado a um processo de desagregação da unidade política. Nesse processo de relativização do Estado – reduzido a uma simples associação – a soberania é negada, já que nenhuma dessa multiplicidade de associações à disposição do indivíduo teria possibilidade de assumir, em caso de conflito, uma decisão reconhecida para além desses diversos vínculos.

Dessa forma, os indivíduos encontram-se em meio a uma diversidade de associações que reclamam a sua fidelidade, sem que exista nenhum critério de hierarquização entre esses vínculos de lealdade: em face dessas diversas possibilidades, a decisão é delegada, em última análise, a cada indivíduo.

Ou seja, a decisão seria diluída nos diferentes grupos sociais, presa na falsa imagem de um consenso livre, pois se não é o Estado que ocupa esse lugar determinante, outras forças o ocuparão, situação que configura o poder político como invisível e irresponsável.

Por isso, em oposição ao conceito de uma norma objetiva, impessoal e universalmente válida, característica das concepções do Estado de direito no liberalismo, o autor afirma a necessidade de uma instância última de decisão pessoal, capaz de determinar as condições de validade de uma ordem normativa. Como vimos, essas condições não podem ser estabelecidas abstratamente através do sistema legal, na medida em que a transposição de um princípio jurídico na realidade nunca é uma mera derivação de um conteúdo. Pelo contrário, ela traz implicitamente o conflito e a necessidade de definição de uma instância competente, um sujeito politicamente constituído que assuma a responsabilidade da decisão pessoal.

Para Schmitt, ao relativizar essa unidade soberana do Estado, ao renunciar a uma decisão que sirva de limite e medida para os antagonismos da vida social, a democracia liberal acaba por favorecer a formação de grupos de interesse que disputam entre si a prerrogativa da decisão política, ocupando, assim, o vazio deixado pela ausência da unidade política. Esse contexto apolítico e plural

leva a uma situação de guerra civil em potencial, na medida em que não há uma instância universalmente reconhecida, a partir da qual as controvérsias venham a ser solucionadas, ou ao menos relativizadas, o que, na concepção schmittiana, só seria possível em quadros normais e pacíficos.

É a partir dessa viragem, que, segundo Schmitt, é intrínseca à própria política moderna, que importa considerar a situação política contemporânea e a atualidade do pensamento schmittiano. Dessa forma, mesmo que certos pressupostos da análise construída pelo autor se tornem questionáveis a partir da contemporaneidade política, ainda assim é possível refletir sobre ela a partir da teoria construída pelo autor.

Desse modo, é fundamental questionar: e se esta sucessão proposta por Schmitt entre a dissolução do Estado moderno, no seu poder soberano, e a emergência de um poder total não se traduzir necessariamente numa sucessão de regimes políticos? E se a sucessão apontada pelo autor não decorresse com a visibilidade exterior própria da mudança de instituições e regimes políticos, mas, pelo contrário, estivesse em curso intimamente, sem ser visível nem levantar grandes suspeitas, dentro de um regime consensualmente consagrado como democrático e liberal?(SÁ: 2001, p. 441-442)

Se, tendo em conta que o princípio da identidade é sempre concomitante ao princípio da representação, é possível dizer que o princípio da democracia liberal já opera na essência da monarquia absoluta, com uma eficácia proporcional à sua invisibilidade, poder-se-á perguntar se o princípio do poder total não estará já a atuar, invisível mas eficazmente, numa democracia liberal cuja “religião da privacidade constitui a sua mais direta negação.” (SÁ: 2001, p. 441-442)

Referências

ADVERSE, Helton. **Política e secularização em Carl Schmitt**. Kriterion. Belo Horizonte, n 118, vol.49, n.118, pp. 367-377, Dez./2008.

FERREIRA, Bernardo. **O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt**. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Editora da UFMG/Iuperj, 2004.

_____. **Schmitt, representação e forma política**. São Paulo: Lua Nova, n. 61, 2004b. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452004000100003&lng=en&nrm=iso Acesso em: 22/02.2011.

HEIDEGGER, Martin. **Die Selbstbehauptung der deutschen Universität. Das Rektorat 1933/34**, Frankfurt: Vittorio Klostermann, 1990.

JÜNGER, Ernst. **O Trabalhador. Domínio e Figura**. Trad. De Alexandre Franco de Sá, Lisboa: Hugin, 2000.

KERVÉGAN, Jean-François. **Hegel, Carl Schmitt. O político entre a especulação e a positividade**. São Paulo: Manole, 2006.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **O Decisionismo Jurídico de Carl Schmitt**. Lua Nova. São Paulo, n 32, pp. 201-215, Abril/1994.

SCHEWERMANN, William. **Carl Schmitt: Theend of Law.** Oxford / New York: Rowman&LittlefieldPublishers, 1999.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política.** Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey. 2006

_____. **O Conceito do Político - Teoria do Partisan.** Trad. Geraldo de CarvalhoBelo Horizonte: Del Rey. 2009

_____. **O guardião da Constituição.** Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey. 2007.

_____. **Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus.** Berlin: Duncker & Humblot, 1996

_____. **Legalidad y Legitimidad.** Struhart. 1994.

_____. **Die Wendung zum totalen Staat, Positionen und Begriffe im Kampf mit Weitnar.** Berlin: Duncker & Humblot, 1994b.

_____. **Verfassungslehre.** Berlin: Duncker & Humblot. 1993.

SÁ, Alexandre Franco de. **Soberania e poder total: Carl Schmitt e uma reflexão sobre o futuro.** Coimbra: Coimbra Revista Filosófica nº 20, p.427-460, 2001.